



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.354-B, DE 2023

(Do Sr. Daniel Almeida)

Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, com o objetivo de vincular a destinação do benefício pecuniário concedido por meio do auxílio Gás dos Brasileiros à efetiva aquisição de GLP, bem como aumentar para dez anos o prazo de vigência do programa; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , de 2023
(Do Sr. DANIEL ALMEIDA)

Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, com o objetivo de vincular a destinação do benefício pecuniário concedido por meio do auxílio Gás dos Brasileiros à efetiva aquisição de GLP, bem como aumentar para dez anos o prazo de vigência do programa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 3º e 8º:

“Art. 3º As famílias beneficiadas pelo auxílio Gás dos Brasileiros terão direito, a cada bimestre, ao recebimento de benefício pecuniário destinado exclusivamente à aquisição de GLP dos revendedores autorizados a comercializar o produto, em valor correspondente a uma parcela de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de GLP, estabelecido pelo Sistema de Levantamento de Preços (SLP) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos 6 (seis) meses anteriores, conforme definição em regulamento.

§ 1º O pagamento do benefício previsto nesta Lei será feito preferencialmente à mulher responsável pela família, na forma do regulamento.

§ 2º As famílias beneficiárias do auxílio Gás dos Brasileiros poderão utilizar os valores recebidos por intermédio de cartão eletrônico ou outro meio de pagamento previsto na regulamentação que facilite a aquisição do GLP comercializado nos pontos de venda autorizados pela ANP.” (NR)



“Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 10 (dez) anos, produzindo efeitos desde a abertura dos créditos orçamentários necessários à sua execução.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, instituiu o auxílio Gás dos Brasileiros, relevante programa que tem o propósito de fornecer à população mais carente um benefício que lhe garanta o acesso ao Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), em razão da substancial elevação de preço do produto que ocorrera em exercícios anteriores.

Acreditamos, no entanto, que a referida norma legal necessita de importante aperfeiçoamento, no que se refere à forma de pagamento do benefício.

O artigo 3º da lei prevê que as famílias beneficiadas receberão, a cada bimestre, a quantia correspondente a uma parcela de, no mínimo, cinquenta por cento do preço nacional de referência do botijão de treze quilogramas. Ocorre que o pagamento do valor pecuniário de forma não vinculada à efetiva aquisição do energético não tem sido capaz de agregar um dos mais importantes efeitos propiciados pelo auxílio, concernente à substituição da lenha pelo GLP para cocção dos alimentos nas residências das famílias de baixa renda.

De acordo com a Empresa de Pesquisa Energética (EPE)¹, o uso da lenha representou 25% do consumo de energia no setor residencial em 2022, que, além de elevado, foi o mesmo percentual observado em 2021. Por outro lado, a participação do GLP no consumo energético dos domicílios regrediu de 25%, em 2021, para 23%, em 2022. Esses números demonstram com toda clareza que o auxílio em causa não conseguiu propiciar o aumento

¹ Empresa de Pesquisa Energética. *Estudos do Plano Decenal de Expansão de Energia 2032: Demanda e Eficiência Energética*. Março de 2023.



da utilização do GLP pelas famílias e, por conseguinte, a redução do ainda significativo uso da lenha.

Devemos ressaltar que a queima diária de lenha nas residências causa graves problemas de saúde pública, devido à emissão de substâncias nocivas, como o monóxido de carbono, além de micropartículas, na forma de fuligem, especialmente quando não se utilizam fogões à lenha dotados sistemas adequados de exaustão, o que, infelizmente, ainda é uma realidade corriqueira no Brasil.

De acordo com estimativa da Organização Mundial da Saúde (OMS)², a poluição do ar no ambiente domiciliar decorrente do uso de dispositivos inadequados para cocção de alimentos é diretamente responsável por cerca de 3,2 milhões de mortes por ano, contribuindo ainda, quando associada à poluição ambiental, para a ocorrência de 6,7 milhões de mortes prematuras anualmente. Ainda segundo a entidade, as mulheres e as crianças são quem sofre os maiores efeitos nocivos, pois, normalmente, realizam as tarefas domésticas, como cozinhar e coletar lenha.

Ademais, a tarefa diária de cata da lenha acaba consumindo precioso tempo, o que prejudica a realização de outras atividades familiares importantes, como a obtenção de maior renda ou o cuidado com a prole. Além disso, a demanda por essa madeira pode causar danos consideráveis a ecossistemas mais frágeis, como o semiárido, por exemplo.

Assim, apresentamos este projeto de lei com o objetivo de alterar a Lei nº 14.237, de 2021, para estabelecer que o benefício recebido deverá ser destinado especificamente para aquisição de GLP. Adicionalmente, tendo em conta a importância e o alcance social do programa, propomos que sua vigência seja aumentada para dez anos, em vez dos cinco anos originalmente previstos.

Desta forma, propiciaremos o aumento do consumo do GLP, combustível mais limpo e eficiente, evitando que a população de baixa renda fique exposta aos sérios problemas de saúde decorrentes da utilização da lenha na preparação das refeições diárias, o que também contribuirá para a

2 Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/household-air-pollution-and-health>.



redução das despesas do Sistema Único de Saúde, além de trazer ganhos ambientais e sociais.

Diante da relevância da proposta, solicitamos o decisivo apoio dos nobres colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2023.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB - BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.237, DE 19 DE
NOVEMBRO DE 2021
Art. 3º, 8º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202111-19;14237>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.354, DE 2023

Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, com o objetivo de vincular a destinação do benefício pecuniário concedido por meio do auxílio Gás dos Brasileiros à efetiva aquisição de GLP, bem como aumentar para dez anos o prazo de vigência do programa.

Autor: Deputado DANIEL ALMEIDA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.354, de 2023, apresentado pelo Deputado Daniel Almeida, propõe alterações na Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, que instituiu o auxílio Gás dos Brasileiros, a fim de vincular a destinação do respectivo benefício pecuniário à “efetiva aquisição de GLP, bem como aumentar para dez anos o prazo de vigência do programa.”

A justificativa do Projeto ressalta que o auxílio Gás dos Brasileiros é um programa importante, por ter o propósito de fornecer à população carente o acesso ao Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, em especial em razão de substancial elevação do preço do produto ocorrida nos anos anteriores.

A fim de aperfeiçoar o programa, propõe-se que a concessão do benefício seja vinculada à efetiva aquisição do combustível, pois “o pagamento do valor pecuniário de forma não vinculada à efetiva aquisição do energético não tem sido capaz de agregar um dos mais importantes efeitos



propiciados pelo auxílio, concernente à substituição da lenha pelo GLP para cocção dos alimentos nas residências das famílias de baixa renda.”

De acordo com dados levantados pelo autor, o uso de lenha representou 25% do consumo de energia nas residências em 2022, o mesmo percentual observado em 2021. Para o autor, esses números demonstram que o auxílio Gás dos Brasileiros não foi capaz de propiciar o aumento da utilização do GLP e reduzir o consumo de lenha nas famílias beneficiárias.

Lembra o autor, ainda, os graves problemas de saúde pública ocasionados pela queima diária de lenha nas residências, devido à emissão de monóxido de carbono, micropartículas na forma de fuligem e outras substâncias nocivas. Conforme exposto pelo autor, esse tipo de exposição é diretamente responsável por cerca de 3,2 milhões de mortes por ano e contribui ainda, quando associada à poluição ambiental, para cerca de 6,7 milhões de mortes prematuras anualmente, segundo dados da Organização Mundial de Saúde.

Propõe-se, ainda, que a duração do programa seja estendida de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, considerando sua importância e alcance social.

A matéria, que tramita em regime ordinário, está sujeita à deliberação conclusiva pelas comissões, e foi distribuída, no mérito, para apreciação desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, bem como para exame de admissibilidade (art. 54 do RICD) da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.354, de 2023, propõe alterações na Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, que instituiu o auxílio Gás dos Brasileiros,



para vincular a destinação do respectivo benefício pecuniário à efetiva aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP.

O auxílio Gás dos Brasileiros é um benefício pago a cada dois meses às famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional ou que tenham, entre seus residentes, pessoas idosas ou com deficiência que recebam o benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. O benefício deve corresponder, no mínimo, a 50% da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg.

A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, instituiu o Adicional Complementar para Famílias Beneficiárias do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, no valor correspondente também a 50% da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg. Dessa forma, as famílias beneficiárias do auxílio Gás dos Brasileiros recebem, a cada dois meses, somando os benefícios, um valor equivalente a 100% da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg.

A Lei nº 14.237, de 2021, que instituiu o auxílio Gás dos Brasileiros, é resultante da apreciação do Projeto de Lei nº 1.374, de 2021, do Deputado Carlos Zarattini e outros, que tinha como objetivo a instituição de subvenção econômica destinada a auxiliar famílias de baixa renda na aquisição do GLP.

Naquela proposta, estava previsto que o benefício seria pago por meio de créditos recebidos por intermédio de cartão eletrônico ou outro meio previsto em regulamentação que facilitasse a aquisição do GLP comercializado por revendedores autorizados. Conforme ressaltado na justificção, essa forma de pagamento teria como vantagem “inibir a venda irregular do GLP, feita até mesmo por organizações criminosas, prática essa que tantos transtornos e riscos traz à sociedade.”

Ocorreu que, enviada ao Senado para revisão, a proposição foi modificada. No relatório do Senador Marcelo Castro, optou-se por não adotar a referência ao pagamento por meio de créditos recebidos por intermédio de



cartão eletrônico ou outro meio previsto em regulamentação que facilite a aquisição do GLP comercializado por revendedores autorizados. A alteração certamente não teve por objetivo permitir que o valor pago fosse utilizado para a compra de outros produtos, pois consta desse relatório o entendimento de que “Os substitutos utilizados por quem não pode comprar o botijão de gás, como lenha, carvão e combustíveis líquidos, são danosos à saúde, seja pela poluição do ar do ambiente doméstico, seja pelas queimaduras provocadas por acidentes, principalmente com o etanol. Essa situação dramática e desumana deve cessar imediatamente.”¹

Em nossa visão, entendeu-se que o dispositivo que prevê a competência do Poder Executivo para a organização, operacionalização e a governança do programa poderia tratar da forma de comprovação dos gastos. Ocorre que o regulamento do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, aprovado por meio do Decreto nº 10.881, de 2 de dezembro de 2021, prevê, em seu art. 7º, que “O benefício do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros será pago às famílias elegíveis selecionadas com vistas a contribuir para a segurança alimentar, de modo a não ser necessária a prestação de contas da família pelo uso do recurso transferido.”

Embora a segurança alimentar seja de fato um dos objetivos do auxílio Gás dos Brasileiros, não se deve perder de vista seus relevantes impactos sobre a saúde dos beneficiários, bem como sobre os índices de pobreza que adotam, na forma de uma de suas dimensões, a utilização de lenha como combustível para a preparação de alimentos.

Segundo dados do Observatório Social do Petróleo (OSP), o consumo de gás de cozinha atingiu a pior marca dos últimos dez anos, o que está associado ao alto valor do GLP, que, descontada a inflação, é 49% superior à média do valor praticado entre 2007 a 2017, período no qual houve uma estabilidade no consumo do produto. O auxílio gás vem sendo elogiado como uma boa iniciativa para aumentar o consumo do GLP, mas é preciso garantir – a exemplo de outros países que adotaram políticas semelhantes,

¹

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9028429&ts=1682683004601&disposition=inline>



como Colômbia e Índia – que os recursos sejam efetivamente utilizados para a aquisição do GLP.²

A proposta é fundamental para que o Brasil consiga não apenas “garantir o acesso a fontes de energia fiáveis, sustentáveis e modernas para todos”, que constitui um dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, como outros objetivos associados, como redução da pobreza³. Nesse sentido, cumpre ressaltar o conceito de “pobreza energética”, definida pela Cepal (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe), como a situação na qual “um domicílio não tem acesso equitativo a serviços de energia adequados, confiáveis, eficientes e seguros para cobrir suas necessidades básicas, que possam permitir sustentar a vida humana e econômica, desenvolver seus membros, e cujo pagamento da conta de energia não seja superior a 10% de sua renda.”⁴

Sabe-se que muitas pessoas acabam recorrendo aos chamados combustíveis tradicionais, como lenha, em detrimento do GLP, para cozinhar os alimentos, o que gera efeitos negativos para a saúde, em razão da poluição do ar em ambientes domésticos, que pode causar doenças pulmonares, e do risco de acidentes, como queimaduras e escaldaduras, que atingem principalmente mulheres e crianças, em razão da ineficiência dos equipamentos utilizados para a cocção e pelo uso inadequado dos combustíveis.⁵

Conforme afirmam os pesquisadores Sigrid Neiva⁶ e Lira Luz Benites Lazaro⁷, “O Brasil precisa avançar em políticas públicas exclusivas destinadas ao uso final de combustíveis e tecnologias limpas para cocção ou que contemplem reduzir as consequências do fenômeno de pobreza energética”.⁸

² <https://exame.com/exame-in/pobreza-energetica-por-que-a-queda-no-consumo-de-glp-no-pais-importa/>

³ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/7>

⁴ NEIVA, S.; LAZARO, L. L. B. **Pobreza energética: os desafios da inclusão social e igualdade de gênero.** NEXO POLÍTICAS PÚBLICAS. Disponível em: <https://pp.nexojournal.com.br/opinia0/2023/Pobreza-energ%C3%A9tica-os-desafios-da-inclus%C3%A3o-social-e-igualdade-de-g%C3%AAnero>

⁵ Op. cit.

⁶ Engenheira florestal e doutoranda no Instituto de Energia e Ambiente – USP.

⁷ Doutora pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – Inpe.

⁸ Op. cit.



Assim, entendemos que a proposta do Projeto de Lei nº 2.354, de 2023, de vincular a destinação do benefício pecuniário concedido por meio do auxílio Gás dos Brasileiros à efetiva aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, é meritória e merece prosperar, por contribuir diretamente para a redução de pobreza energética e dos malefícios ocasionados pela queima de lenha para a cocção de alimentos nos lares.

Estamos de acordo, ainda, com a extensão do prazo do programa de cinco para dez anos. A medida é fundamental para permitir a concretização de seus efeitos positivos sobre a saúde e o bem-estar dos beneficiários, o que resultará da aprovação da vinculação do benefício à compra do GLP. Além disso, o preço alto do GLP ainda persiste, dificultando o acesso por parte da população de baixa renda, caso o auxílio seja extinto.

Entendemos, por outro lado, ser necessária a apresentação de Substitutivo, a fim de garantir que o recebimento do Adicional Complementar para Famílias Beneficiárias do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, constante do art. 20 da Lei nº 14.601, de 2023, também esteja vinculado exclusivamente à aquisição de GLP dos revendedores autorizados a comercializar o produto.

Por fim, no Substitutivo, sugerimos que a vinculação da destinação do benefício pecuniário concedido por meio do auxílio Gás dos Brasileiros à efetiva aquisição de GLP apenas deverá ser exigida nas localidades que disponham de vendas autorizadas, conforme regulamento. Apesar de existirem mais de 58 mil vendas em operação, autorizadas a comercializar GLP no Brasil, o que confere grande capilaridade a esse setor⁹, sabemos que, em alguns rincões, os beneficiários não têm fácil acesso a essa fonte energética. Nesses locais, entendemos que a concessão do auxílio Gás não deverá ser vinculada à efetiva aquisição do GLP.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.354, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

⁹ CGU. **RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis**
2022 Relatório e-Aud nº 836466. Julho de 2022. Disponível em:
<<https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/1290306>>



Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2023-17103

Apresentação: 14/03/2024 11:08:33.490 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 2354/2023

PRL n.2



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.354, DE 2023

Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, com o objetivo de vincular a destinação do benefício pecuniário concedido por meio do auxílio Gás dos Brasileiros e do Adicional Complementar para Famílias Beneficiárias do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros à efetiva aquisição de GLP, bem como aumentar para dez anos o prazo de vigência do programa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 3º e 8º:

“Art.

3º

§ 1º O pagamento do benefício previsto nesta Lei será feito preferencialmente à mulher responsável pela família, na forma do regulamento.

§ 2º Nas localidades que disponham de revendedores autorizados a comercializar o GLP, a concessão do auxílio de que trata o caput ficará vinculada exclusivamente à aquisição do produto, na forma do regulamento.

§ 3º As famílias beneficiárias do auxílio Gás dos Brasileiros poderão utilizar os valores recebidos por intermédio de cartão eletrônico ou outro meio de pagamento previsto na regulamentação que facilite a aquisição do GLP comercializado nos pontos de venda autorizados pela ANP.” (NR)

“Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 10 (dez) anos, produzindo efeitos desde a abertura dos créditos orçamentários necessários à sua execução.” (NR)

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:



"Art. 20.....

.....

.

§ 6º Nas localidades que disponham de revendedores autorizados a comercializar o GLP, a concessão do Adicional de que trata o caput ficará vinculada exclusivamente à aquisição do produto, na forma do regulamento.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2023-17103





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.354, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, do Projeto de Lei nº 2.354/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Benedita da Silva, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Detinha, Laura Carneiro, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Simone Marquette, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Eli Borges, Ely Santos, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávia Morais, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Meire Serafim, Sâmia Bomfim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.354, DE 2023**

Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, com o objetivo de vincular a destinação do benefício pecuniário concedido por meio do auxílio Gás dos Brasileiros e do Adicional Complementar para Famílias Beneficiárias do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros à efetiva aquisição de GLP, bem como aumentar para dez anos o prazo de vigência do programa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 3º e 8º:

“Art. 3º

§ 1º O pagamento do benefício previsto nesta Lei será feito preferencialmente à mulher responsável pela família, na forma do regulamento.

§ 2º Nas localidades que disponham de revendedores autorizados a comercializar o GLP, a concessão do auxílio de que trata o caput ficará vinculada exclusivamente à aquisição do produto, na forma do regulamento.

§ 3º As famílias beneficiárias do auxílio Gás dos Brasileiros poderão utilizar os valores recebidos por intermédio de cartão eletrônico ou outro meio de pagamento previsto na regulamentação que facilite a aquisição do GLP comercializado nos pontos de venda autorizados pela ANP.” (NR)

“Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 10 (dez) anos, produzindo efeitos desde a abertura dos créditos orçamentários necessários à sua execução.” (NR)



Art. 2º O art. 20 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 20.....
.....

§ 6º Nas localidades que disponham de revendedores autorizados a comercializar o GLP, a concessão do Adicional de que trata o caput ficará vinculada exclusivamente à aquisição do produto, na forma do regulamento.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2024

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 2.354, de 2023.

Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, com o objetivo de vincular a destinação do benefício pecuniário concedido por meio do auxílio Gás dos Brasileiros à efetiva aquisição de GLP, bem como aumentar para dez anos o prazo de vigência do programa.

Autor: Deputado DANIEL ALMEIDA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do deputado Daniel Almeida, “*altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, com o objetivo de vincular a destinação do benefício pecuniário concedido por meio do auxílio Gás dos Brasileiros à efetiva aquisição de GLP, bem como aumentar para dez anos o prazo de vigência do programa*”.

Segundo a justificativa do autor,

De acordo com a Empresa de Pesquisa Energética (EPE), o uso da lenha representou 25% do consumo de energia no setor residencial em 2022, que, além de elevado, foi o mesmo percentual observado em 2021. Por outro lado, a participação do GLP no consumo energético dos domicílios regrediu de 25%, em 2021, para 23%, em 2022. Esses números demonstram com toda clareza que o auxílio em causa não conseguiu propiciar o aumento da utilização do GLP pelas famílias e, por conseguinte, a redução do ainda significativo uso da lenha.

Devemos ressaltar que a queima diária de lenha nas residências causa graves problemas de saúde pública, devido à emissão de substâncias nocivas, como o monóxido de carbono, além de micropartículas, na forma de fuligem, especialmente quando não se utilizam fogões à lenha dotados sistemas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

adequados de exaustão, o que, infelizmente, ainda é uma realidade corriqueira no Brasil.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação; de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, o PL 2.354/2023 foi aprovado, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O PL 2.54/2023 e o substitutivo adotado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família visam assegurar que o Auxílio-Gás dos Brasileiros seja utilizado na aquisição do botijão de gás. Assim sendo, a aprovação das proposições podem acarretar a modificação na forma de repasse dos recursos para os beneficiários, sem necessariamente provocar aumento de despesa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Desse modo, as proposições contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.354, de 2023, e do substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.354, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.354/2023, e do Substitutivo adotado pela Comissão Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Abilio Brunini, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Carlos Bacelar, Josenildo, Kim Katagui, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

